

Homicídio qualificado - Sessão do Tribunal do Júri - Quesitos - Contradição - Nulidade - Ministério Público - Legitimidade recursal - Novo julgamento

Ementa: Júri. Homicídio qualificado. Preliminar de não conhecimento do recurso. Improcedência. Contradição entre as respostas dos quesitos. Ocorrência. Nulidade decretada. Recurso provido.

- A alegação de que recorrer das decisões estatais é ato essencialmente da defesa não pode servir de obstáculo ao não conhecimento do recurso ministerial, porquanto os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, mas podem ser desconstituídos quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso (art. 593, III, d, do CPP), sendo certo que tanto o Ministério Público quanto a parte poderão interpor o recurso quando tenham interesse na reforma ou modificação da decisão, nos termos do art. 577 do CPP.

- Ocorrendo contradição nas respostas dos quesitos, é imperativa a declaração de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, nos moldes do art. 564, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.058665-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Cristiano Alves de Castro - Relator: DES. FERNANDO STARLING

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2009. - *Fernando Starling* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público estadual contra decisão que absolveu o acusado Cristiano Alves de Castro da imputação da prática de homicídio qualificado.

Pretende o *Parquet* que o julgamento seja anulado, argumentando que há contradição nas respostas dadas aos quesitos pelos jurados. Alega, ainda, que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos.

Passo à decisão.

Da preliminar.

Suscita a il. defesa a preliminar de não conhecimento do recurso, alegando que recorrer das decisões estatais é um ato essencialmente da defesa. Invoca as garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXVIII, a e c, da CR/88 e alega que o art. 593, III, d, do CPP deve ser interpretado de forma restrita.

Contudo, sem razão a defesa.

Ora, a alegação defensiva de que recorrer das decisões estatais é ato essencialmente da defesa, não apresenta a menor consistência, porquanto os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos, mas podem ser desconstituídos quando aviltantes à prova referente ao fato criminoso.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 28 editada por este Sodalício:

A cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

O art. 577 do Código de Processo Penal prevê expressamente a possibilidade de o Ministério Público interpor recurso, desde que tenha interesse na reforma ou modificação da decisão, sendo este o caso dos autos:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Dispõe o art. 593, III, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: [...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Com efeito, não há qualquer óbice legal que impeça o Ministério Público de interpor recurso quando teve desacolhida a sua pretensão, não havendo que se falar em interpretação restritiva do citado dispositivo, mesmo porque aceitar tal alegação traduz a conclusão de que as decisões absolutórias proferidas pelo Júri seriam irrecuráveis, ainda que aviltantes à prova.

Para se prestigiar a soberania dos veredictos, preconizada na Constituição da República (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a decisão acolhida pelo Conselho de Sentença deve encontrar ressonância nos autos. Se a

decisão foi escandalosa e totalmente divorciada da prova, cabe perfeitamente o recurso tanto pelo Ministério Público quanto pelo réu, sendo importante ressaltar que a apelação, nos processos de competência do Júri, tem caráter limitado, pois não devolve à Superior Instância o total conhecimento da causa, ficando o julgamento restrito à pretensão manifestada no apelo interposto, nos termos da Súmula 713 do STF.

A alegação de que é incabível o apelo por parte da acusação, já que a atividade de persecução penal em crimes de ação pública é integralmente estatal (inquérito policial, acusação formal, instrução criminal e decisão), não tem o condão de desqualificar o Ministério Público como parte legítima para interpor o presente recurso, pois teve desacolhida a sua pretensão.

Rejeito, pois a prefacial suscitada pela defesa.

Portanto, conheço do recurso, visto que próprio e tempestivamente aviado.

A alegação ministerial de ocorrência de nulidade, em razão da incoerência na votação dos quesitos, merece ser acolhida, *data venia*.

De fato, houve contradição nas respostas dadas aos quesitos 02 e 03 do Termo de Votação dos Quesitos (f. 303/304).

Os jurados, através das respostas dadas ao primeiro e ao segundo quesitos, reconheceram que a vítima foi atingida, sofrendo as lesões constantes do relatório de necropsia, e que o réu concorreu para o crime segurando o ofendido. Contudo, no terceiro quesito acabaram por absolvê-lo da imputação.

Veja-se:

02 - O acusado, Cristiano Alves Castro, concorreu para o crime segurando a vítima para que terceira pessoa a esfaqueasse, terminando por jogar uma pedra em sua cabeça, causando as lesões acima descritas?

SIM (04) (quatro) NÃO (03) (três)

Absolvição / Condenação

03 - O jurado absolve o acusado Cristiano Alves Castro?

SIM (04) (quatro) NÃO (03) (três)

Diante disso, a contradição entre as respostas correspondentes aos quesitos é evidente, pois a única tese sustentada em plenário pela defesa do réu foi a negativa de autoria, estando a tese defensiva em consonância com as declarações do apelado, que negou a prática do homicídio (f. 139/140 e 301/302).

Dessarte, sendo esta a única tese de defesa - e da autodefesa - a negativa de autoria e tendo o Conselho de Sentença reconhecido que o apelado concorreu para a prática do crime, obviamente que não poderia absolvê-lo da imputação, pois, conquanto os jurados julguem por íntima convicção, estão adstritos às teses defensivas debatidas em plenário, ou emergentes dos interrogatórios do réu.

A contradição constatada impede a verificação da real vontade dos jurados, o que contamina o julgamen-

to de nulidade absoluta, a teor do parágrafo único do art. 564 do Código de Processo Penal.

Ressalto que, nos moldes do § 2º do art. 483 do CPP, não seria o caso de se dar por prejudicado o terceiro quesito - relativo à condenação/absolvição -, diante das respostas dadas pelos jurados aos quesitos anteriores, pois o referido quesito é de formulação obrigatória quando respondidos afirmativamente os relativos à autoria e à materialidade do delito, o que ocorreu no presente caso. Prevê o mencionado dispositivo:

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: 'O jurado absolve o acusado?'

Portanto, resta evidente a ocorrência de contradição nas respostas dos quesitos e, nos moldes do art. 564, parágrafo único, do CPP, é imperativa a declaração de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a prefacial suscitada pela defesa de não conhecimento do recurso e dou provimento ao recurso ministerial para anular o julgamento popular em razão da contradição das respostas aos quesitos que contaminou o julgamento de nulidade absoluta, nos moldes do parágrafo único do art. 564 do Código de Processo Penal, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ e DOORGAL ANDRADA.

Súmula - RECURSO PROVIDO.